



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11557.003058/2009-81
ACÓRDÃO	2101-003.264 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PÃO GOSTOSO INDUSTRIA E COMÉRCIO SA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/1999

AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE GFIP.

Constitui infração ao artigo 32, inciso IV da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, deixar a empresa, de informar mensalmente ao INSS, por intermédio de Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e informações à Previdência Social — GFIP dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária.

MULTA APLICÁVEL. LEI SUPERVENIENTE MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE

O artigo 32 da lei 8.212/91 foi alterado pela lei 11.941/09, traduzindo penalidade, em tese, mais benéfica ao contribuinte, a qual deve ser aplicada, consoante art. 106, II “c”, do CTN, se mais favorável. Deve ser efetuado o cálculo da multa de acordo com o art. 32-A, I, da lei 8.212/91, na redação dada pela lei 11.941/09, e comparado aos valores que constam do presente auto, para que seja aplicado o mais benéfico à recorrente.

SÚMULA CARF Nº 196

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal, bem como de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449/2008, a retroatividade benigna deve ser aferida da seguinte forma: (i) em relação à obrigação principal, os valores lançados sob amparo da antiga redação do art. 35 da Lei nº 8.212/1991 deverão ser comparados com o que seria devido nos termos da nova redação dada ao mesmo art. 35 pela Medida Provisória nº 449/2008, sendo a multa limitada a 20%; e (ii) em relação à multa por descumprimento de obrigação acessória, os valores lançados nos termos do art. 32, IV, §§ 4º e 5º, da Lei nº 8.212/1991, de forma isolada ou

não, deverão ser comparados com o que seria devido nos termos do que dispõe o art. 32-A da mesma Lei nº 8.212/1991.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por dar provimento parcial ao recurso, para que os valores da multa lançados com base na regra vigente à época dos fatos, sejam comparados com o que seria devido nos termos do que dispõe a atual redação do art. 32-A da Lei nº 8.212/1991, prevalecendo o valor mais favorável ao contribuinte

Assinado Digitalmente

Cleber Ferreira Nunes Leite – Relator

Assinado Digitalmente

Mario Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleber Ferreira Nunes Leite, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Ana Carolina da Silva Barbosa e Mario Hermes Soares Campos (Presidente). Ausente o Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 70/85), interposto contra a Decisão Notificação - DN no 07.401/0638/2000, da Seção de Análise de Defesas e Recursos da Gerência Executiva no INSS no Espírito Santo/Divisão de Arrecadação, que considerou improcedente a impugnação (e-fls. 54/69), interposta contra Auto de Infração - AI (e-fls. 02/53), por ter a empresa infringido o artigo 32, inciso IV da Lei nº 8.212/91, por não comprovar a entrega, na rede bancária das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e informações à Previdência Social — GFIP, relativo às remunerações pagas em decorrência de Acordos/Sentenças Trabalhistas, no período de 02/1999 a 12/1999., no valor originário de R\$ 123.933,17, autuada em 15/08/2000, cientificada à contribuinte por AR em 18/08/2000.

2. Adoto o Relatório da referida DN da Seção de Análise, transcrito em sua essência, por bem esclarecer os fatos ocorridos:

DA AUTUAÇÃO

Trata-se de infringência ao artigo 32, inciso IV da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, que de acordo com o Relatório Fiscal, fls. 02, a empresa não comprovou a entrega, na rede bancária das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e informações à Previdência Social — GFIP, relativo às remunerações pagas em decorrência de Acordos/Sentenças Trabalhistas, no período de 02/1999 a 12/1999.

2. Valor da Multa: R\$ 123.933,17 (cento e vinte e três mil, novecentos e trinta e três reais e dezessete centavos).

DA IMPUGNAÇÃO

3. A empresa inconformada com a autuação, apresentou impugnação, às fls. 46/50, tempestivamente, alegando em síntese que:

3.1 Os percentuais aplicados para as rubricas estão fora de sintonia com a categoria da empresa, e com o número de empregados, e os índices utilizados foram fixados aleatoriamente.

3.2 Os demonstrativos anexos à NFLD foram elaborados com registros de dados numéricos difíceis ou quase impossíveis de serem entendidos pelo contribuinte. A fiscalização informa que examinou folhas de pagamentos, registros de empregados e outros, não deixando claro o que realmente foi examinado. Os fiscais não informaram "em que e com que base extraíram os "débitos".

3.3 (...) é de se registrar que, ao fulcrar a autuação como ... "falta de informação mensal ao INSS ... de informações previdenciárias e outras informações de interesse do mesmo", impossibilitou o contribuinte de elaborar sua defesa, afrontando o princípio constitucional da ampla defesa e o direito ao contraditório.

4. Solicita então que seja julgado insubsistente a autuação, com a improcedência e o consequente cancelamento do Auto em epígrafe, e requer a produção de prova pericial e a revisão da notificação.

5. É o relatório.

3. A ementa da DN que considerou a autuação procedente, é transcrita a seguir:

AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE GFIP.

Constitui infração ao artigo 32, inciso IV da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, deixar a empresa, de informar mensalmente ao INSS, por intermédio de Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e informações à Previdência Social — GFIP dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE

Recurso Voluntário

4. Inconformada após cientificada da Decisão de piso, a ora Recorrente protocolou seu recurso (e-fls. 70/85), onde se verifica que a interessada simplesmente repisa todos os seus argumentos da defesa.

6. Seu pedido final é pelo provimento de seu recurso.

VOTO

Conselheiro **Cleber Ferreira Nunes Leite**, Relator

Da admissibilidade do recurso

O Recurso Administrativo apresentado tempestivamente deve ser processado normalmente, mesmo sem o Depósito Prévio preconizado no § 1º do art. 126 da Lei 8.213/91, uma vez que o dispositivo foi revogado pela Lei 11.727/2008, após reiteradas decisões do STF no sentido de que era inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévio para admissibilidade recursal na seara administrativa.

O entendimento do STF restou pacificado pela Súmula Vinculante nº 21, de observância obrigatória pelos órgãos da Administração Pública (art. 103-A da CF).

Por fim, cabe esclarecer que, a teor do inciso III, do artigo 151, do CTN, as reclamações e os recursos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.

Portanto, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, tomo conhecimento do Recurso Voluntário interposto.

Do Mérito

Quanto ao mérito, tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos ART. 114, § 12, INCISO I do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF Nº 1.634, DE 21/12/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

6. Os argumentos utilizados pela impugnante não foram capazes de ilidir o procedimento fiscal como será demonstrado a seguir:

7. Primeiramente esclarecemos que o Auto de infração em epígrafe encontra-se revestido das formalidades legais, tendo sido emitido de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante o disposto no "caput" do artigo 33 da Lei nº. 8.212/91.

8. A empresa apresenta impugnação, referindo-se a NFLD, conforme verifica-se pela leitura do subitem 3.2 acima, porém cabe esclarecer que essas

argumentações serão tratadas exclusivamente, na análise dos processos específicos das Notificações lavradas, por não estarem relacionadas com o contido no Auto de Infração em epígrafe.

9. O direito à ampla defesa, assegurado pela Constituição Federal, não foi maculado, em razão da motivação legal do ato administrativo ter sido suficientemente clara e precisa. A empresa tomou conhecimento sobre todos os dispositivos legais em que baseiam o presente Auto, o que possibilitou ampla defesa.

9.1. Constam, de forma clara, no auto de infração — fls. 1, a Descrição Sumária da Infração e Dispositivo Legal Infringido, e os Fundamentos Legais da Penalidade Aplicada. E, nos "Relatório Fiscal da Infração", "Relatório Fiscal da Aplicação da Multa" e "Planilha Anexa ao Auto de Infração", os auditores fiscais autuantes informam, detalhadamente, os documentos que não foram apresentados, relacionando às fls. 09/10 as reclamatórias trabalhistas que não foram declaradas em GFIP's. Informam também, às fls. 07, o número de segurados, que será utilizado para o enquadramento da empresa no quadro previsto no § 4º do art. 32 da Lei 8.212/91, para a aplicação da multa.

9.2. Como é do conhecimento da empresa, -(a própria empresa transcreveu em sua impugnação, às fls. 47/48, trechos da Lei 8.212/91, e do Regulamento da Previdência Social — RPS, que disciplinam o assunto) - a mesma é obrigada a informar mensalmente ao INSS, por intermédio de Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social — GFIP, todos os dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária- dentre eles os decorrentes de processos trabalhistas- e outras informações de interesse do INSS, conforme previsto no inciso IV, do artigo 32 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.528/97.

10. A não apresentação de GFIP, contendo declarações de todos os dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária, sujeitará ao infrator pena administrativa correspondente a multa variável consoante disposto nos §§ 4º e 7º do art. 32 da Lei 8.212/91, abaixo transcritos:

Art. 32. (...) (§) 4º A não apresentação do documento previsto no inciso IV, independentemente do recolhimento da contribuição, sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente a multa variável equivalente a um multiplicador sobre o valor mínimo previsto no art. 92, em função do número de segurados. conforme quadro abaixo:

(...)§ 70 A multa de que trata o § 4º sofrerá acréscimo de cinco por cento por mês calendário ou fração, a partir do mês seguinte àquele em que o documento deveria ter sido entregue. (Inciso e Parágrafos acrescentados pela MP nº 1.596-14, de 10/12/97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97). (grifamos)11. A empresa é reincidente, uma vez que consta registrado em seu nome, infrações aos artigos 32, inc. III e 33 § 2º da lei 8.212/91, constante do Termo de Verificação de Antecedente de Infração, fls. 17, porém para este tipo de infração, não se aplica

circunstâncias agravantes previstas no artigo 290 do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, conforme determina o subitem 17.3 da Ordem de Serviço INSS/DAF N° 214, de 10/06/99.

12. Não foram configuradas circunstâncias atenuantes previstas no artigo 291 do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, segundo o relatório fiscal da infração, fls. 03.

13. A MULTA foi corretamente aplicada baseada no artigo 32, inciso IV, parágrafos 4° e 7° da Lei 8.212/91, bem como no artigo 284, inciso I, parágrafo 1°, do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto n° 3.048, de 06/05/99 e/cc artigo 12 da Portaria MPAS n°6.211/2000.

APLICAÇÃO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE

O art. 106, inciso II, "c" do CTN determina a aplicação de legislação superveniente, caso esta seja mais benéfica ao contribuinte.

As multas em GFIP foram alteradas pela lei n° 11.941/09, o que pode beneficiar o recorrente. Foi acrescentado o art. 32-A à Lei n° 8.212, senão vejamos:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – de 2% (dois por cento) ao mês calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Ademais, verifica-se que já há sumula vinculante que deve ser aplicada ao caso:

Súmula CARF nº 196

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal, bem como de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449/2008, a retroatividade benigna deve ser aferida da seguinte forma: (i) em relação à obrigação principal, os valores lançados sob amparo da antiga redação do art. 35 da Lei nº 8.212/1991 deverão ser comparados com o que seria devido nos termos da nova redação dada ao mesmo art. 35 pela Medida Provisória nº 449/2008, sendo a multa limitada a 20%; e (ii) em relação à multa por descumprimento de obrigação acessória, os valores lançados nos termos do art. 32, IV, §§ 4º e 5º, da Lei nº 8.212/1991, de forma isolada ou não, deverão ser comparados com o que seria devido nos termos do que dispõe o art. 32-A da mesma Lei nº 8.212/1991.

Portanto, o valor do Auto de Infração deve ser calculado segundo a nova norma legal - art. 32-A, I, da lei 8.212/91, somente, e comparado aos valores que constam do presente auto, para se determinar o resultado mais favorável ao contribuinte.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para que os valores da multa lançados com base na regra vigente à época dos fatos, sejam comparados com o que seria devido nos termos do que dispõe a atual redação do art. 32-A da Lei nº 8.212/1991, prevalecendo o valor mais favorável ao contribuinte.

Assinado Digitalmente

Cleber Ferreira Nunes Leite